



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000012

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Veto nº 3, de 2020

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Veta integralmente o Projeto de Lei nº 42/2020 (Autógrafo nº 66/2020), que dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações, ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações com a Administração Pública Municipal.

Relatoria: Vereador Vagner Delabio

Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

Veio à análise desta Comissão o Veto nº 3, de 2020, de autoria do Poder Executivo, que Veta integralmente o Projeto de Lei nº 42/2020 (Autógrafo nº 66/2020), que “dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações, ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações com a Administração Pública Municipal”. Apresentado na Sessão Ordinária do dia 24 de agosto de 2020, recebeu então o despacho do Presidente do Legislativo, e foi encaminhado à apreciação desta Comissão.

Em conformidade com o Regimento Interno é competência desta Comissão emitir parecer sobre a matéria em questão.

Após a última análise desta Comissão sobre a matéria objeto do Projeto de Lei, cujo veto ora se analisa, o STF teve a oportunidade de apreciar Projeto de Lei estadual similar na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.092 – SP, entendendo pela inconstitucionalidade da proibição de empresas condenadas participarem de licitação:

*ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PROIBIÇÃO DE CONTRATAR – EMPRESA – QUADRO – CRIME OU CONTRAVENÇÃO – ATOS DISCRIMINATÓRIOS – CONDENADO. Surge inconstitucional vedação, à Administração Pública, de contratação de empresa cujo quadro seja integrado por pessoa condenada ante a prática de crime ou contravenção envolvendo atos discriminatórios, considerada a inobservância ao princípio da intransmissibilidade da pena e ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.
(ADI 3092, julgada de 12 a 20 de junho de 2020)*



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000013

De acordo com o STF, a vedação de participação dessas empresas viola o princípio de direito penal da intransmissibilidade das penas, além de violar o art. 37 XXI da Constituição Federal que dispõe sobre a regra geral de obrigatoriedade de licitação.

Em melhor análise do tema, verifica-se que o entendimento da Suprema Corte traz à luz a separação de normas gerais e específicas constante do art. 22 - XXVII da Constituição Federal:

"2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desigualdades entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local."

(ADI 3735 julgada em 08 de setembro de 2016)

Em outras palavras, não cabe ao Município legislar sobre regras do procedimento licitatório, salvo se houver uma peculiaridade daquele município e a norma for restrita à classe de objetos relacionadas àquela peculiaridade.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Veto nº 3, de 2020, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, no âmbito das competências regimentais e da legislação pertinente, o relatório é com parecer favorável ao Veto de iniciativa do Poder Executivo, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2020.

VAGNER DELABIO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

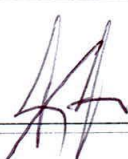
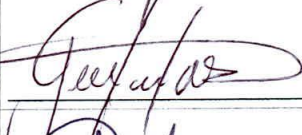
Estado do Paraná

000014



3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Legislação e Redação, na apreciação do Relatório apresentado ao Veto nº 3, de 2020, votam:

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
RENATO REIMANN Presidente	17/09/20		
LEOCLIDES BISOGNIN Vice-Presidente	17/09/20		
GENIVALDO PAES Secretário	17/09/20		
JANICE SALVADOR Membro	17/09/20		

Parecer do Veto nº 3, de 2020.

VT 003/2020
AUTORIA: Poder Executivo

